



ACORDÃO Nº	214/2018
PROCESSO Nº	2015/6040/501214
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	2015/000601
INTERESSADO:	NICIA M P DOS REIS PEDREIRA & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº	29.057.961-9
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAIDAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária referente aos contextos 4.1 e 5.1, quando provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração das notas fiscais de saídas e por consequência a falta do pagamento do ICMS.

ICMS. CONTEXTO 6.11. IMPROCEDENTE. DEFINITIVAMENTE JULGADO PELA SENTENÇA SINGULAR, NOS TERMOS DO ART. 58, § ÚNICO, DA LEI 1.288/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração - nº 2015/000601, referente à falta de registro de notas fiscais de saídas, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, campo 4.11 - no valor de R\$ 1.356,61 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) ref. 2012, campo 5.11 - no valor de R\$ 398,83 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) ref. 2013 e campo 6.11 - no valor de R\$ 841,58 (oitocentos e quarenta e uns reais e cinquenta e oito centavos) ref. a 2014.

Foram anexados aos autos levantamentos especiais e documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas (fls. 04/13).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 15), apresentando impugnação após decorrido o prazo legal e através de advogado sem instrumento de mandato (fls. 18/21).





O processo foi devolvido ao substituto do autuante (fls. 39/40 e 72/73) que fez juntada dos documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas (fls. 43/69) e dos livros de registros de saídas (fls. 74/874).

A autuada foi intimada da juntada dos documentos por via postal (fls. 879), comparecendo ao processo, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 880/882):

Que o auto de infração padece de nulidade, pois o autuante deixou de trazer aos autos cópias das notas fiscais em que se funda a presente autuação; que a autoridade fiscalizadora acostou aos autos apenas algumas notas fiscais, deixando de carrear aos autos as várias notas fiscais constantes dos levantamentos; que o processo padece de vício sanável, devendo ser devolvido o processo ao autor do procedimento para regularização.

A julgadora de primeira instância relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, a impugnação às fls. 880/882 é tempestiva e apresentada pelo próprio contribuinte, nos termos do art. 20, *caput* da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 2.521/11; que a peça defensiva juntada às fls. 18/21 não foi apreciada, pois é intempestiva, tendo em vista que foi apresentada em 21.05.2015 e o prazo para já havia vencido em 15.05.2015 e, também, porque foi assinada por advogado sem instrumento de mandato; que preliminarmente, a impugnante alega que a autoridade fiscalizadora acostou aos autos somente algumas notas fiscais e solicita o saneamento do feito. Ocorre que o processo já havia sido devolvido ao substituto do autuante (fls. 39/40), onde este fez juntada de todos os documentos fiscais que faltavam para comprovação das alegações do autor do procedimento (fls. 43/69), assim como dos livros de registros de saídas (fls. 74/874), estando já saneado o processo; que vista do exposto conheceu da preliminar arguida, negou-lhe provimento e passou à análise do mérito; que a defendente não apresentou impugnação quanto ao mérito do procedimento, limitando-se à alegação preliminar. Os documentos fiscais de saídas elencados nos levantamentos dos exercícios de 2012 e 2013, juntados ao processo, não foram lançados nos livros de registros de saídas (fls. 74/874), acarretando a falta de recolhimento do imposto devido. Estes ilícitos estão devidamente comprovados nos autos e são incontroversos; que em relação ao levantamento do exercício de 2014 (fls. 06), restou comprovado que todos os documentos ali elencados estão devidamente registrados no livro fiscal de saídas (fls. 29/30), não procedendo a alegação do autor do procedimento, diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2015/000601, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 1.356,61 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais e





Campo 5.11 - no valor de R\$ 398,83 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais.

E ABSOLVENDO a autuada do pagamento do crédito tributário:

Campo 6.11 - no valor de R\$ 841,58 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Em 26 de julho de 2017 foi intimado através de “AR” e apresentou recurso voluntario em 25 de agosto com as seguintes alegações; preliminarmente a descrição da infração não corresponde a sua tipificação ferindo ao art. 35, I, “c” da lei 1288/01; no mérito que 2012 e 2013 alega que as notas foram canceladas e referente a 2014 as notas estão devidamente lançadas ao final requer a nulidade do feito, fls. 892 a 896.

A Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo do processo e entende que as alegações de preliminar não devem prosperar, pois a descrição está de acordo a tipificação do auto de infração; entende que as alegações de cancelamento de documento são meramente protelatórios desacompanhado de documentos comprobatórios e recomenda a confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2015/000601, referente à falta de registro de notas fiscais de saídas, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, campo 4.11 - no valor de R\$ 1.356,61 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) ref. 2012, campo 5.11 - no valor de R\$ 398,83 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) ref. 2013 e campo 6.11 - no valor de R\$ 841,58 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) ref. a 2014.

Considerando a sentença prolatada em primeira instancia e o valor de alçada previsto no art. 58 da Lei 1288/2001, está sob julgamento somente os itens 4.1 e 5.1.

Art. 58. O julgamento no COCRE atenderá às disposições desta Lei e do regimento interno.

Parágrafo único. É sujeita ao duplo grau de jurisdição administrativa, produzindo efeito somente depois de confirmada pelo COCRE, a decisão de primeira instância desfavorável à Fazenda Pública, em





relação ao crédito tributário cujo valor originário seja superior a R\$ 5.000,00. (Redação dada pela Lei 3.018 de 30.09.15).

A legitimidade do lançamento contido nos campos 4.1 e 5.1 ficou demonstrado pela falta de registro de notas fiscais de saída de mercadorias, com implicações a imposição do imposto devido na operação, as quais se encontram elencadas no Art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01 redação dada pela lei 2.549/2011.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

.....
II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11);

Está presente no auto de infração todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização e todas as provas necessárias para materializar o cometimento das infrações descritas nos campos 4.1 e 5.1 do auto de infração.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas recomendo rejeitar a preliminar de nulidade da reclamação tributária por cerceamento a defesa, por falta de requisitos do auto de infração, arguida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2015/000601 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.356,61 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), referente o campo 4.11 e o valor de R\$ 398,83 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), referente o campo 5.11, mais os acréscimos legais, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 841,58 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), referente o campo 6.11.

E o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da reclamação tributária por cerceamento a defesa, por falta de requisitos do auto de infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância,





julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2015/000601 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.356,61 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), referente o campo 4.11 e o valor de R\$ 398,83 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), referente o campo 5.11, mais os acréscimos legais, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 841,58 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), referente o campo 6.11. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas-TO, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

